

Deliberação n.º 1/2002

Convindo aprovar o regimento do Conselho Nacional de Águas, elaborado pelo mesmo nos termos do artigo 48º do Código de Águas, aprovado pela Lei n.º 41/II/84, de 18 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 5/99, de 13 de Dezembro;

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 259º da Constituição;

O Conselho Nacional de Águas, reunido na sua sessão ordinária do dia 18 de Março de 2002, delibera o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regimento do CNAG que baixa em anexo.

Artigo 2.º

Esta deliberação entra imediatamente em vigor.

Conselho Nacional de Águas, aos 18 de Março de 2002.
— A Presidente, *Maria Madalena Brito Neves*.

Regimento do Conselho Nacional de Águas**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza**

O Conselho Nacional de Águas, abreviadamente designado por CNAG é o órgão de coordenação interministerial de administração dos recursos hídricos.

Artigo 2º**Atribuição fundamental**

O CNAG tem como atribuição fundamental assegurar o desenvolvimento e optimização do uso dos recursos hídricos.

Artigo 3º**Competências**

Compete ao CNAG:

- a) Propor ao Governo a política de gestão e exploração dos recursos hídricos;
- b) Aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- c) Aprovar programas e planos para desenvolvimento, protecção e uso óptimo dos recursos hídricos;
- d) Propor ao Governo medidas de carácter legislativo;
- e) Declamar as obras hidráulicas de interesse público;
- f) Aprovar directivas de aplicação obrigatória por todas as entidades encarregadas de funções específicas relativas à água nos diversos sectores.

Artigo 4º

Sede do CNAG

1. O CNAG tem a sua sede na Praia.

2. Os trabalhos do CNAG podem decorrer noutra local, quando assim o imponham, as necessidades do seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Membros do CNAG

Artigo 5º

Composição

1. O CNAG é composto pelos membros de Governo responsáveis pelos sectores da agricultura, energia, saúde, saneamento e pelo membro de Governo que exerce tutela sobre as autarquias locais.

2. Podem tomar parte nas reuniões do CNAG, a convite do seu Presidente, e consoante a natureza dos assuntos, outros membros do Governo, bem como outras pessoas com especiais conhecimentos na matéria a discutir.

Artigo 6º

Poderes

1. Constituem poderes dos membros do CNAG a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do Regimento, designadamente:

- a) Participar nas discussões e votações;
- b) Apresentar projecto de deliberação;
- c) Apresentar propostas de recomendações e pareceres;
- d) Fazer perguntas ao Presidente do CNAG;
- e) Solicitar ao Presidente do CNAG as informações e esclarecimentos que entendam necessários, mesmo fora das reuniões do CNAG, para cabal exercício do seu mandato;
- f) Requerer nos prazos devidos a discussão dos actos do CNAG;
- g) Propor a constituição de grupos de trabalho e as comissões julgadas necessárias ao exercício da competência do CNAG;

Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;

Exercer quaisquer outros poderes que lhes sejam cometidos por lei para o exercício do seu mandato;

- j) Ter acesso a todo o expediente do CNAG;
- k) Receber certidões das actas das reuniões do CNAG desde que as solicite;

2. Para o regular exercício do seu mandato constituem poderes dos membros do CNAG:

- a) Tomar lugar nas salas do plenário do CNAG e usar da palavra nos termos do presente Regimento;
- b) Fazer requerimentos;
- c) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos;
- d) Propor alterações ao Regimento.

Artigo 7º

Deveres

1. Constituem deveres dos Membros do CNAG:

- a) Comparecer às reuniões do CNAG;
- b) Desempenhar as funções de membros do CNAG;
- c) Participar nas votações;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente do CNAG;
- e) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos do CNAG e, em geral, para a observância da Constituição, das leis e regulamentos;
- f) Justificar as faltas.

2. A justificação da falta a qualquer sessão deve ser apresentada ao Presidente do CNAG no prazo de cinco dias, a contar do termo do facto justificativo.

CAPÍTULO III

Organização do CNAG

Artigo 8º

Presidência

1. O CNAG é presidido pelo membro do Governo responsável pelo sector da agricultura.

2. Compete ao Presidente do CNAG:

- a) Representar o CNAG e presidir às suas reuniões;
- b) Dirigir superiormente e coordenar os trabalhos do CNAG;
- c) Assinar os documentos expedidos em nome do CNAG;
- d) Assegurar o cumprimento das deliberações do CNAG;
- e) Convocar as reuniões, sejam ordinárias ou extraordinárias;
- f) Submeter à apreciação e aprovação do CNAG a proposta da ordem de trabalho, de cada reunião;
- g) Submeter as questões agendadas à discussão, votação e aprovação do CNAG;
- h) Regular o uso da palavra dos membros do CNAG;
- i) Exercer o voto de qualidade, em caso de empate.

3. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos nos termos do nº 3 do artigo 189º da Constituição.

Artigo 9º

Secretário do CNAG

1. O Secretário do CNAG é um funcionário do CNAG indicado pelo Presidente, sob proposta do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos.

2. Compete ao Secretário do CNAG:

- a) Ordenar a matéria a submeter à discussão e aprovação, proporcionando a cada membro a informação e documentação necessária para cabal compreensão do assunto;
- b) Preparar as respectivas resoluções, emitido pareceres técnicos que forem necessários;
- c) Preparar a correspondência e as actas das reuniões do CNAG e promover o seu arquivo, remissão, e/ou publicação;
- d) Comprovar a existência de quorum e o resultado das votações;
- e) Efectuar as inscrições dos membros do CNAG que pretender usar da palavra;
- f) Emitir e assinar certificados e comprovações das resoluções do Conselho
- g) Elaborar e submeter à aprovação do CNAG os programas de actividades, orçamento e relatório;
- h) Exercer qualquer outra competência que lhe seja delegada pelo Conselho ou pelo Presidente.

Secção II

Funcionamento do CNAG

Secção I

Disposições gerais

Artigo 10º

Periodicidade das reuniões

1. O CNAG reúne-se sempre que for convocado pelo seu Presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

2. As convocatórias, assinadas pelo Presidente, deverão ser distribuídas pelo Secretário a todos os membros, com pelo menos 48 horas de antecedência e acompanhadas dos documentos que sejam necessários ao cabal conhecimento das matérias a serem tratadas.

3. Consideram-se validamente convocados os membros que:

- a) Tenham recebido o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Compareçam à reunião.

Artigo 11º

Convocação das reuniões

1. As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente do CNAG por sua livre iniciativa.

2. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente do CNAG por sua própria iniciativa, ou, ainda, a solicitação de, pelo menos, dois terços dos membros.

3. Se o Presidente não proceder, no prazo de dez dias, à convocação de reunião a que esteja obrigado, poderá a convocatória ser feita por qualquer outro membro.

4. O CNAG pode ser convocada, em caso de urgência, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

Artigo 12º

Convocação ilegal de reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre a convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 13º

Períodos das reuniões

Em cada reunião ordinária do Conselho Geral há um período designado de “antes da ordem do dia” e outro designado de “ordem do dia”, .

Artigo 14º

Período de antes da ordem do dia

1. O período de antes da ordem do dia é destinado:

- a) À leitura de expediente;
- b) Ao tratamento pelos membros do Conselho Geral de assuntos de interesse político relevante;
- c) À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pelo Presidente ou por algum membro do CNAG.

2. O período de antes da ordem do dia tem a duração normal de quinze minutos.

Artigo 15º

Expediente e informação

Aberta a reunião, o Presidente procede:

- a) À leitura da acta da sessão anterior;
- b) À menção ou leitura de qualquer reclamação, sobre omissões ou inexactidões da acta apresentada por qualquer membro do CNAG;
- c) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para o CNAG;
- d) À menção, resumo ou leitura de representações ou petições dirigidas ao CNAG;
- e) À menção dos relatórios apresentados pelos membros do CNAG em resultado de missão.

Artigo 16º

Período da ordem do dia

O período da ordem do dia tem por objecto o exercício das atribuições do CNAG.

Artigo 17º

Publicidade das reuniões e convite a individualidades

1. As reuniões do CNAG não são públicas.
2. Para as reuniões do CNAG pode o Presidente convidar técnicos especialistas das áreas que façam parte da ordem de trabalhos, sem direito a voto.

Artigo 18º

Quorum de funcionamento

1. O CNAG só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.
2. Contudo, nos casos em que o referido quorum não seja garantido, o Presidente poderá decidir que a reunião se realize com carácter informativo, sem que seja possível deliberar sobre qualquer assunto.

Secção III

Organização dos trabalhos e ordem do dia

Artigo 19º

Ordem de trabalhos

1. Para cada reunião do CNAG haverá uma ordem de trabalhos fixada pelo respectivo Presidente, e remetida aos demais membros com a convocatória, no prazo regimental.
2. Da ordem dos trabalhos deverá constar, obrigatoriamente, todos os temas e assuntos para o efeito apresentados por escrito ao Presidente, por qualquer membro, desde que sejam atribuições do CNAG, com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.
3. A ordem do dia é entregue a todos os membros, com a observância do prazo previsto no nº 2 do artigo 10º.
4. Os assuntos que não forem incluídos na ordem do dia das reuniões ordinárias só podem ser objecto de apreciação e deliberação se, pelo menos, a maioria absoluta dos membros reconhecerem urgência na sua apreciação e deliberação.

Artigo 20º

Garantia de estabilidade da ordem do dia

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no regimento ou por deliberação do CNAG, sem votos contra.
2. As questões devem ser apreciadas segundo as precedências estabelecidas na ordem do dia, salvo deliberação da maioria dos membros presentes.

Secção IV

Deliberações e votações

Artigo 21º

Deliberações

1. As deliberações do CNAG só podem ser tomadas depois de a reunião haver sido declarada aberta pelo Presidente e antes de a mesma haver sido por ele encerrada.
2. Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia.

Artigo 22º

Quorum deliberativo

1. O CNAG delibera por consenso.
2. Na falta deste ou quando qualquer dos membros requeira a votação, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros de direito.

Artigo 23º

Voto

1. Cada membro do CNAG tem um voto.
2. Nenhum membro do CNAG presente pode deixar de votar sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por correspondência.
4. O Presidente exerce o direito de voto em último lugar.

Artigo 24º

Votação pública

1. As votações são públicas.
2. A votação pública consiste em perguntar primeiro quem vota a favor, em seguida quem vota contra e, finalmente, quem se abstém.
3. No acto de votação, os membros votantes levantam o braço.

Artigo 25º

Empate na votação pública

Quando a votação produza empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 26º

Registo na acta do voto de vencido

1. Os membros do CNAG podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
2. O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Secção IV

Publicidade dos trabalhos do CNAG

Artigo 27º

Actas das reuniões

1. Será lavrada acta que registe o que de essencial se tiver passado nas reuniões e reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas, os resultados das votações, os votos de vencido e de qualquer outra matéria imposta pelo regimento.